

Inquérito Civil n. 06.2016.00003383-1

# TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL n. 0001/2020/14PJ/BLU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e RONALDO ROGÉRIO WAN-DALL, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG n. 3.679.584 e inscrito no CPF sob o n. 033.008.809-20, nascido em 09/06/1980, natural de Blumenau/SC, filho de Wilson Rogério Wan-Dall e Jorema Wan-Dall, residente na Rua Coronel Vidal Ramos, n. 129, apartamento 1002, Jardim Blumenau, Blumenau/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses



sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (artigo 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do artigo 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o artigo 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 5°, § 6°,



que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9°), que causam dano ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que, conforme foi apurado no Inquérito Civil n. 06.2016.00003383-1, Ronaldo Rogério Wan-Dall, ora denominado COMPROMISSÁRIO, na condição de Secretário de Administração do Município de Blumenau à época, deixou de cumprir a decisão judicial proferida no dia 25 de julho de 2015, pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trabalho e Registros Públicos do Município de Blumenau, nos autos do Mandado de Segurança SAJ n. 0310445-15.2015.8.24.0008;

CONSIDERANDO que a referida decisão determinou, ao então Secretário Municipal de Administração do Município de Blumenau, Ronaldo Rogério Wan-Dall, ora COMPROMISSÁRIO, a habilitação da empresa K3 Motos Ltda. no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 105/2015 e a inclusão da sua proposta de preços na forma apresentada;

CONSIDERANDO que, embora devidamente intimado da referida decisão no dia 29 de julho de 2015, o COMPROMISSÁRIO optou por dar



seguimento aos demais atos em favor da empresa vencedora no Pregão n. 105/2015, permitindo a contratação dos equipamentos junto à Regata Motos Ltda.;

**CONSIDERANDO** que as condutas do **COMPROMISSÁRIO** se subsumem às disposições do artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que todo agente público tem o dever jurídico de observar os princípios regentes da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO corresponde a um atentado contra a dignidade do Poder Judiciário, o seu prestígio, o seu respeito, além de grave inobservância aos valores da honestidade e lealdade às Instituições, derivações diretas do princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual, em audiência extrajudicial realizada no dia 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:



Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/92), em razão do **COMPROMISSÁRIO** ter descumprido a decisão liminar proferida no dia 25 de julho de 2015, pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trabalho e Registros Públicos do Município de Blumenau, nos autos do Mandado de Segurança SAJ n. 0310445-15.2015.8.24.0008.

#### II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

#### Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

(I) ao pagamento de multa civil, no valor de 1 (uma) vez a remuneração percebida no mês de julho de 2015, devidamente corrigida monetariamente, de 25/07/2015<sup>1</sup> a 30/06/2020, totalizando a quantia de **R\$** 11.168,78 (onze mil cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos)<sup>2</sup>;

(I.1) O valor será dividido em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e

<sup>1</sup> Data da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0310445-15.2015.8.24.0008.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Correspondente ao valor de 1 (uma) vez a remuneração percebida no mês de julho de 2015: R\$ 9.024,86 (nove mil vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme "Demonstrativo de Pagamento de Salário" constante da fl. 341 do presente inquérito - e atualizado de 25/07/2015 até 30/06/2020, de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina (e conforme demonstrativo de cálculo ao final do presente acordo).



14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

sucessivas de R\$ 2.792,19 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e dezenove

centavos), a primeira com vencimento em 10/08/2020 e as demais no mesmo dia

dos meses subsequentes, com final em 10/11/2020, e será revertido ao Fundo para

a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a

expedição de guias, as quais serão expedidas em sistema próprio e enviadas ao

endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO (e de seu advogado), devendo o

COMPROMISSARIO apresentar o comprovante de cada parcela, mensalmente, ao

Ministério Público, que instaurará procedimento administrativo próprio para a

fiscalização do pactuado;

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 3ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço,

número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o

cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso

prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por

iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual

6 de 11



14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível

prorrogação.

IV - DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações

(principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito

Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem

prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas

ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações

assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título

Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5<sup>a</sup>: Para o caso de descumprimento das obrigações

previstas no item da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a

MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil

reais), devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia

imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL

DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

7 de 11



Cláusula 6ª: O descumprimento do item I da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª, e autorizará o protesto extrajudicial do título, que será acrescido mediante correção pelo INPC e juros de 1% ao mês;

#### V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 9ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (artigo 202, inciso II, do Código Civil, c/c artigo 726, § 2º, do Código de Processo Civil).

## <u>VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

Cláusula 10<sup>a</sup>: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao



#### 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o COMPROMISSÁRIO em conduta ímproba mais grave.

#### VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 11ª: Para fins do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 12ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

## IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13ª: O presente compromisso entrará em vigor a partir da



data de sua assinatura;

**Cláusula 14**<sup>a</sup>: As partes elegem o foro da Comarca de Blumenau/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Não Persecução Cível, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.348/58.

Blumenau, 24 de julho de 2020.

[assinatura digital]

## Gustavo Mereles Ruiz Diaz Promotor de Justiça

Ronaldo Rogério Wan-Dall Compromissário Dênio Alexandre Scottini Advogado - OAB/SC n. 8.318

| Resultado do Cálculo de Atualização Monetária |                         |  |
|---|-------------------------|--|
| Valor   | R\$ 9.024,86            |  |
| Data inicial                                  | 25/07/2015 <sup>3</sup> |  |
| Data inicial                                  | 25/07/2015 <sup>3</sup> |  |



#### 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

| Data final                           | 30/06/2020      |  |
|--------------------------------------|-----------------|--|
| Valor atualizado                     | R\$ 11.168,78   |  |
| Juros mensal                         | Juros de 0,00%. |  |
| Valor dos juros                      | R\$ 0,00        |  |
| SELIC                                | R\$ 0,00        |  |
| Subtotal                             | R\$ 11.168,78   |  |
| Honorários advocatícios (0,00%)      | R\$ 0,00        |  |
| Total                                | R\$ 11.168,78   |  |
| Multa (10,00%)                       | R\$ 0,00        |  |
| Total geral                          | R\$ 11.168,78   |  |
| Cálculo efetuado em 14/07/2020 16:19 |                 |  |

Fonte: https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria